

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio n. 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer "o apoio ao projeto: Casa da Memória Viva Krahô, que visa: desenvolver um centro de documentação, incluindo miíateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural".

2. A Secex/TO promoveu a citação dos responsáveis, Srs. Antônio Pohkroc Krahô, ex-coordenador da União das Aldeias Krahô, e Nilton José dos Reis Rocha, Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, bem como da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, não tendo sido apresentadas as respectivas alegações de defesa ou comprovantes de recolhimento dos débitos apurados nos autos.

3. Caracterizadas as revelias dos responsáveis, cabe dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Nesse contexto, tendo em vista que a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte, considerando, ainda, que os responsáveis arrolados nestes autos não lograram êxito em apresentar, respectivamente, ao concedente e a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Cultura, entendo que estas contas especiais devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo da condenação dos gestores ao pagamento dos débitos apurados neste processo, da ordem de R\$ 50.000,00 (data de 7/6/2006) e de R\$ 30.000,00 (data de 22/12/2006).

5. Ressalto, contudo, que, restando caracterizado, nos presentes autos, que houve omissão dos gestores na prestação de contas, a fundamentação legal que melhor se coaduna à irregularidade detectada é a do art. 16, inc. III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992.

6. Demais disso, deve ser aplicada aos responsáveis, inclusive à entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, a multa prevista no **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em razão da gravidade da falta.

7. Cumpre, por fim, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator